



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 18 de abril de 2022.

PC nº 070.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 36**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 195, de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de câncer de mama no âmbito da rede municipal da Cidade de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Com todo respeito à matéria pleiteada pela nobre edil, a obrigatoriedade de atendimento, está no âmbito da política pública elaborada pela Administração Pública Municipal através da Secretaria de Saúde, tornando-se fundamental o debate sobre a qualidade da atenção prestada.

Desse modo, em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Com isso, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 195, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 36, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 195, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André